



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004662**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3011137-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**TANIA AHUALLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração – Autos Digitais**

**Processo nº 3011137-88.2024.8.26.0000/50000**

**Embargante:** Le Sac Comercial Center Couros Ltda

**Embargado:** Fazenda Pública do Estado de São Paulo

**Comarca:** Santana de Parnaíba

**Voto nº 10935**

***Embargos de declaração - Inexistência de omissão - Acórdão que foi claro ao expor a regra legal que permite o julgamento antes da oitiva do agravado – Embargos rejeitados***

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Le Sac Comercial Center Couros Ltda** em face do acórdão de fls. 16/20, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** para que fosse realizada a busca "teimosinha". O agravante pugna pela nulidade do julgamento, pois não foi intimado previamente para apresentar contraminuta.

**É o relatório.**

Inexiste razão para acolhimento dos embargos. O acórdão foi expresso ao justificar que, nos pedidos relativos a bloqueio de bens, a participação do devedor se dá **após** a diligência, a fins de evitar que tome ciência do pedido e promova ocultação de bens, impedindo a efetividade do feito executivo. Como constou da decisão:

*Pontuo que tratando-se de pedido de diligência que visa a localização de patrimônio do executado, aplica-se por analogia o art. 854 do CPC, que afasta a necessidade de ciência prévia do devedor para que o juízo determine a diligência.*

*Tal proceder se justifica para os fins de impedir que o devedor aja de modo a ocultar patrimônio, sendo que sua defesa poderá ser exercida em caso de localização e constrição de bens. Por tal razão, dispensa-se a intimação do agravado.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ao agravado, assim, após o bloqueio apontar nos autos alguma nulidade ou impenhorabilidade. Há aplicação de regra específica (art. 854 do CPC) que afasta a necessidade de intimação prévia, em detrimento das demais normas que permitem a manifestação do devedor/agravado antes de outros atos processuais.

Do mais, não é o caso de se aplicar o art. 932, V, do CPC, que limita-se a decisões monocráticas do relator, o que não é o caso deste agravo, que foi julgado pelo colegiado.

Novamente, permitir a contraminuta no agravo antes do julgamento violaria o art. 854 do CPC e levaria a ineficácia da medida pleiteada pelo agravante.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Tânia Ahualli  
**Relatora**